



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873650 - RS
(2025/0073742-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AUDI MARLI ANTUNES**
ADVOGADOS : **RICARDO BORGES CHEDID - RS023964**
 DARCI GUIMARÃES RIBEIRO - RS025872
 FABIO DE ALMEIDA BECHER - RS066726
AGRAVADO : **ELEUTÉRIO LEANDRO AFFONSO MESSA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDUARDO JUNG MESSA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654**
 RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985
 DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551
 RAFAEL WEYNE VARGAS - RS085086
 ANA CAROLINA SANHUDO ALVES - RS105250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR CONCEDIDA. POSTERIOR JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS, A MENOS QUE CONFERIDOS PELO RELATOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 1.022), sendo inadmissível, em regra, a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Nos termos do CPC, art. 969, a ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. A improcedência, em cognição exauriente, substitui a tutela provisória anteriormente deferida e faz cessar seus fundamentos, permitindo a continuidade do cumprimento de sentença, ainda que silente a decisão a respeito. Precedentes.

3. Os embargos de declaração não possuem efeitos suspensivos, uma vez que seu escopo é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, podendo lhes ser conferidos, de forma excepcional, tais efeitos, ante a necessária demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, caso relevante a fundamentação, exista risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do § 1º do art. 1.026 do CPC. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873650 - RS
(2025/0073742-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AUDI MARLI ANTUNES**
ADVOGADOS : **RICARDO BORGES CHEDID - RS023964**
 DARCI GUIMARÃES RIBEIRO - RS025872
 FABIO DE ALMEIDA BECHER - RS066726
AGRAVADO : **ELEUTÉRIO LEANDRO AFFONSO MESSA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDUARDO JUNG MESSA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654**
 RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985
 DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551
 RAFAEL WEYNE VARGAS - RS085086
 ANA CAROLINA SANHUDO ALVES - RS105250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR CONCEDIDA. POSTERIOR JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS, A MENOS QUE CONFERIDOS PELO RELATOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 1.022), sendo inadmissível, em regra, a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Nos termos do CPC, art. 969, a ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. A improcedência, em cognição exauriente, substitui a tutela provisória anteriormente deferida e faz cessar seus fundamentos, permitindo a continuidade do cumprimento de sentença, ainda que silente a decisão a respeito. Precedentes.

3. Os embargos de declaração não possuem efeitos suspensivos, uma vez que seu escopo é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, podendo lhes ser conferidos, de forma excepcional, tais efeitos, ante a necessária demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, caso relevante a fundamentação, exista risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do § 1º do art. 1.026 do CPC. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** de AUDI MARLI ANTUNES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 445-440).

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 534-543) - revogada a liminar, antes concedida às fls. 489-494 (e-STJ).

Opostos novos embargos de declaração, foram recebidos como agravo interno, determinando-se a complementação das razões e o oferecimento de prazo para impugnação (e-STJ, fls. 559-560).

Adveio o presente recurso.

A agravante sustenta a existência de contradição na decisão monocrática, pois um trecho reconheceria que a tutela provisória não teria sido expressamente revogada, enquanto outro afirmaria sua substituição pela sentença de improcedência da rescisória, comprometendo a coerência do *decisum* e exigindo a correção do vício.

Defende que, diante da pendência de embargos de declaração com natureza integrativa e potencial efeito modificativo, não haveria julgamento definitivo, razão pela qual a tutela provisória conservaria eficácia; a decisão teria deixado de se debruçar adequadamente sobre esse ponto, o que justificaria sua integração.

Aduz que foi admitido recurso contra ato de mero expediente, irrecorrível, e que a decisão monocrática teria apenas reproduzido o entendimento do Tribunal local, sem enfrentar os fundamentos que indicariam tratar-se de despacho, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que a conclusão de que a improcedência da rescisória acarretaria perda de eficácia da tutela estaria equivocada, porque a pendência dos aclaratórios poderia alterar o julgado; por isso, o prosseguimento da execução seria prematuro e incompatível com a manutenção da suspensão até a decisão integrativa.

Defende a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão, por tratarem de regime jurídico anterior ou hipótese fática diversa, não servindo para fundamentar a revogação da medida de urgência no caso concreto.

Aduz a presença de perigo de dano grave, com risco de levantamento imediato de valores indispensáveis a tratamentos médicos do agravante e de sua companheira, o que justificaria a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno e a preservação da tutela provisória até o julgamento dos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 554-557 (e-STJ).

Posteriormente ao acréscimo de prazo, para a conversão dos embargos de declaração em agravo interno, não foram oferecidos aditamentos à impugnação pela parte recorrida.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, o Espólio de Eleutério Leandro Affonso Messa interpôs **agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que determinou aguardar o trânsito em julgado da ação rescisória e, por consequência, manteve a suspensão**

do cumprimento de sentença. O agravante pretendeu o reconhecimento da inexistência de óbice ao prosseguimento do feito, com retomada dos atos executivos, inclusive penhora via Sisbajud, sustentando que os embargos de declaração na rescisória não teriam efeito suspensivo (art. 1.026), que o cumprimento seria possível (art. 520) e que a improcedência da rescisória implicaria a revogação da tutela antecedente (art. 1.012, § 1º, V).

Sobre o objeto da causa principal: trata-se de ação de cobrança, cujo título executivo decorre de condenação ao pagamento equivalente às 24.057 ocorrências de protesto certificadas pelo notário, com quantificação pelo critério da Lei 8.938/1989 e do Edital 07/1997 da Corregedoria-Geral de Justiça (e-STJ, fls. 4-5). O cálculo inicial do cumprimento apontou o valor de R\$ 296.947,68, sendo que **o débito atualizado, segundo a última petição da parte recorrente, estaria em R\$ 1.086.059,99** (um milhão, oitenta e seis mil, cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos - e-STJ, fl. 583).

Nos acórdãos do **agravo de instrumento**, decidiu-se dar provimento ao recurso para determinar o regular processamento do cumprimento de sentença. **A 16ª Câmara Cível assentou que a tutela antecipada, de cognição sumária e caráter provisório, é substituída pela sentença; que a improcedência da ação rescisória afasta a probabilidade do direito que fundamentou a liminar; e que os embargos de declaração pendentes não possuem efeito suspensivo, inexistindo impedimento ao prosseguimento da execução** (e-STJ, fls. 68-70; 71).

Nos acórdãos dos **embargos de declaração**, decidiu-se **inexistirem obscuridade, contradição, omissão ou erro material**, reafirmando a competência da 16ª Câmara Cível para julgar o agravo, por se tratar de decisão interlocutória de primeiro grau, e destacando que a ação rescisória é autônoma e não previne a competência do relator para recursos posteriores. Reforçou-se que a improcedência da rescisória faz cessar os efeitos da tutela que suspendera o cumprimento e que os declaratórios não servem para rediscussão de mérito; **na terceira oposição, reconheceu-se o caráter manifestamente protelatório e aplicou-se multa de 2%** (e-STJ, fls. 126-129; 273-276; 318-324; 321-324; 326).

No Superior Tribunal de Justiça, quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, concluiu-se pelo seu afastamento, por ausência de caráter protelatório, reconhecendo-se que os aclaratórios foram opostos para suscitar matéria tida por não apreciada e para fins de prequestionamento. **Assim, conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial**, apenas para excluir a multa processual imposta nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 445-450).

Agravo interno.

1. A agravante afirma existir contradição na decisão singular, porque em um ponto se reconhece que a tutela provisória não teria sido revogada de forma expressa na ação rescisória, ao passo que, em outro, se registra sua substituição pela sentença de improcedência da aludida ação, o que comprometeria a coerência do pronunciamento e exigiria a correção do vício apontado.

Aduz que foi admitido recurso contra ato de mero expediente, irrecorrível, e que a decisão monocrática teria apenas reproduzido o entendimento do Tribunal local, sem enfrentar os fundamentos que indicariam tratar-se de despacho, configurando negativa de prestação jurisdicional.

A insurgência não pode ser acolhida.

No Superior Tribunal de Justiça, foi decidido, na análise do recurso especial, que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões suscitadas.

Reconheceu-se a competência da Câmara julgadora para examinar o **agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória** de primeiro grau e se assentou que **a improcedência da ação rescisória substitui a tutela provisória anteriormente concedida, não havendo efeito suspensivo nos embargos de declaração, o que autoriza o prosseguimento do cumprimento de sentença**. Em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência, aplicou-se o óbice da **Súmula 83/STJ** ao recurso especial.

Na análise dos embargos de declaração opostos contra a decisão ora impugnada, decidiu-se que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão agravada, pois **as questões suscitadas foram apreciadas de forma fundamentada, inclusive quanto à natureza interlocutória do ato de origem e ao cabimento do agravo de instrumento**.

Assentou-se que a improcedência da ação rescisória substitui a tutela provisória anteriormente concedida e que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, razão pela qual é possível o prosseguimento do cumprimento, mantidos os fundamentos que inviabilizam o processamento do recurso especial.

Ao final, foram rejeitados os embargos de declaração e revogada a tutela de urgência anteriormente deferida, por não se verificarem os vícios apontados e por permanecerem válidos os fundamentos da decisão agravada, que autoriza a continuidade dos atos executivos (e-STJ. fls. 534-543).

Confiraram-se os seguintes trechos, extraídos da fundamentação das decisões supramencionadas - lê-se na decisão do (agravo em) recurso especial:

*"O Tribunal rejeitou as teses da ora agravante, concluindo que **a decisão do juízo de primeiro grau que manteve a suspensão do cumprimento provisório de sentença é interlocutória**, e não despacho de mero expediente, sendo cabível o agravo de instrumento, e que, com a **improcedência da ação rescisória e a inexistência de efeito suspensivo nos embargos de declaração**, cessaram os fundamentos da tutela provisória, autorizando o prosseguimento da execução, verbis:*

'O agravo de instrumento de n. 5177711-28.2022.8.21.7000 foi interposto em face do ato judicial através do qual o juízo a quo ordenou a juntada de documentos. Por se tratar de despacho de mero expediente, aquele recurso não foi conhecido.

O presente manejo, todavia, foi interposto em face da decisão do evento 33.1 dos autos de origem, que, considerando não ter havido o trânsito em julgado da ação rescisória n. 70079724662, ordenou que o cumprimento provisório de sentença se mantivesse suspenso (suspensão, esta, a princípio conferida pelo juízo da ação rescisória em antecipação de tutela).

Verificado, assim, que o comando objeto do presente agravo de instrumento se trata de decisão interlocutória, não há falar no não conhecimento do recurso.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo ao julgamento.

Conforme preceitua o art. 969 do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

(...)

A sentença (de caráter definitivo) proferida em ação rescisória confirma ou substitui a tutela concedida em caráter antecipatório (de caráter provisório/precário).

No caso, o julgamento foi de improcedência da ação rescisória. Assim, ainda que não tenha constado expressamente a revogação da ordem de suspensão do cumprimento provisório de sentença, isso é corolário lógico do resultado daquele julgamento.

Não obstante isso, a conclusão exarada na sentença proferida na ação rescisória afasta a probabilidade do direito que pautou a decisão antecipatória. Ou seja, deixaram de subsistir os motivos que justificaram a ordem de suspensão da ação executiva.

Mesmo que a ação rescisória ainda não tenha sido definitivamente concluída, aos embargos de declaração que pendem de julgamento não foi atribuído efeito suspensivo. Logo, não há impedimento para o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença.' (Fls. 68-69, g. n.).

A conclusão adotada não destoia da jurisprudência desta Corte. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 969 DO CPC. LIMINAR SUBSTITUÍDA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Nos termos do art. 969 do CPC, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. No particular, consoante asseverou o acórdão recorrido, a decisão liminar que impossibilitava a liberação do alvará foi substituída pelo julgamento definitivo de improcedência da ação rescisória pelo Tribunal de Justiça, tornando novamente possível prosseguir no cumprimento de sentença.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.' (AgInt no REsp n. 2.116.348/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES AO JUÍZO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO DA CEF NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que deferiu pedido de expedição de ofício ao Juízo da execução, prestando-lhe informações acerca do andamento da presente ação rescisória, a fim de fornecer subsídios quanto ao eventual pedido de liberação de depósitos judiciais que garantiam a Execução Fiscal 1998.38.00038697-7.

2. Incabível o conhecimento do agravo interno, porquanto o ato impugnado, apesar de deferir a solicitação da parte agravada de expedição de ofício ao Juiz da 27ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, teve a finalidade estrita de promover o andamento daquele feito executivo.

3. Aliás, ressaltou-se, na decisão agravada, que as informações a serem prestadas limitam-se a fornecer subsídios ao magistrado de primeiro grau relativos ao andamento da presente ação rescisória, competindo àquele juízo a análise de eventual pedido de liberação dos depósitos judiciais em comento.

4. Ou seja, independentemente do nome que se deu ao provimento jurisdicional, não houve qualquer prejuízo à parte agravante. Assim, diante da ausência de conteúdo decisório apto a influenciar na ação em trâmite da primeira instância, tal ato não está sujeito a recurso.

5. Não bastasse isso, não há qualquer óbice a que seja informado ao Juízo do feito executivo que o acórdão proferido na presente ação rescisória fez cessar os efeitos da liminar que suspendera a eficácia do título rescindendo, tendo sido julgado improcedente o pedido de rescisão do acórdão que determinou a aplicação da taxa Selic ao depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal 1998.38.00038697-7, estando a questão pendente de apreciação nos aclaratórios restrita à discussão acerca da verba honorária sucumbencial.

6. Vale acrescentar que, **diante do julgamento de improcedência da ação rescisória em que se discute a correção monetária dos depósitos judiciais e, por conseguinte, da cassação dos efeitos da liminar que deferiu a tutela antecipada, não há impedimento ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos do REsp 1.168.833/MG, visto que, a teor do art. 969 do CPC/2015, a ação rescisória por ser uma ação e não um recurso, não tem efeito suspensivo, e os efeitos da decisão não são interrompidos durante o trâmite da rescisória, devendo a execução/cumprimento de sentença seguir normalmente.**

7. Agravo interno da Caixa Econômica Federal não conhecido.' (AgInt na PET na AR n. 4.971/MG, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/4/2022, DJe de 3/5/2022)

Nesse contexto, **estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.**" (e-STJ, fls. 448-449) - g. n.

E, na decisão dos embargos de declaração:

"O recurso apresentado tem como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como, serve para corrigir erro material (CPC, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

(...)

Salienta-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Na decisão impugnada constou expressamente consignado que a decisão agravada afastou a alegada omissão, ao registrar que o recurso foi interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que manteve a suspensão do cumprimento (...), qualificando-a como decisão interlocutória e, portanto, recorrível por agravo de instrumento.

Quanto à repercussão dos embargos de declaração pendentes sobre a tutela provisória e prosseguimento da execução: a decisão enfrentou diretamente o ponto, afirmando que, 'com a improcedência da ação rescisória e a inexistência de efeito suspensivo nos embargos de declaração, cessaram os fundamentos da tutela provisória, autorizando o prosseguimento da execução' (fls. 448).

Também registrou a orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça de que, 'nos termos do art. 969 do CPC, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória', e que a liminar é substituída pelo julgamento de improcedência.

Portanto, em relação à suposta confusão entre inexistência de efeito suspensivo e possibilidade de modificação do julgado: o decisum afastou a alegação ao consignar que a tutela provisória foi substituída pela sentença de improcedência na rescisória e que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, conforme jurisprudência: 'a ação rescisória por ser uma ação e não um recurso, não tem efeito suspensivo [...] devendo a execução/cumprimento de sentença seguir normalmente.'

Em consonância com a orientação ora adotada, impõe-se a reprodução da Ementa e de trechos do Voto-Vista do Ministro TEORI ZAVASCKI, proferido no julgamento do precedente EREsp 765.105/TO, nos quais se ressalta o caráter temporário e a natureza dependente das tutelas de urgência em face dos provimentos definitivos, reforçando a premissa de que o julgamento do mérito exaure a finalidade da medida liminar:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza eminentemente temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, com força executiva própria (CPC, art. 520, V). O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as medidas de urgência eventualmente necessárias devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

2. Por isso mesmo, a jurisprudência da Corte Especial, da 1ª Seção e de todas as Turmas do STJ é no sentido de que a superveniente sentença de mérito acarreta a perda de objeto de eventual recurso interposto em face da anterior decisão sobre a medida liminar.

3. No caso concreto, ademais, a sentença de mérito, pela procedência do pedido (confirmatória da liminar), já foi inclusive confirmada no julgamento da apelação. E no âmbito do recurso especial interposto desse acórdão foi deferida medida antecipatória (de efeito suspensivo), que assegura ao recorrente, até o julgamento, a manutenção do status quo, a confirmar, outra vez, a absoluta inutilidade de qualquer juízo que, a essa altura, o tribunal local venha a proferir a respeito da medida antecipatória originalmente deferida.

4. Embargos de divergência providos, sem prejuízo da medida cautelar deferida no âmbito do recurso especial 936.599 (MC 14.378/TO).'

'(...) não há dúvida de que, processualmente, está prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão deferitória da liminar, já que esta esgotou inteiramente a função para a qual foi deferida no processo. Com efeito, as medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que,

por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. **Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. (...)**

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

É por isso que o julgamento da causa esgota a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor (...). Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda (...), a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia ex tunc (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V).'

Fundamentos intelectuais que se aplicam ao novo CPC:

'PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 735/STF. INCIDÊNCIA SOBRE PARTE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREJUDICADA PELO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se a hipótese dos autos de tutela provisória, sobre a qual, em regra, incide o óbice da Súmula n. 735/STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'), em função da ausência de definitividade.

2. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da Súmula n. 735 do STF, especificamente nas hipóteses em que a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015).

3. A fixação de honorários, dada ser passível de preclusão, também comporta exceção à Súmula n. 735/STJ.

4. A tutela de evidência não pode ser interposta de forma autônoma, ou seja, como uma medida isolada e antecedente à ação principal. Ela sempre se insere no âmbito de uma ação principal, podendo ser requerida na petição inicial, no caso dos suportes fáticos descritos nos incisos II e III do art. 311 do CPC, ou no curso do processo, conforme as situações descritas nos demais incisos do mesmo artigo.

5. A hipótese dos autos tem como fundo pedido de tutela da evidência como ação autônoma, sendo portanto extinta e, logo, havendo a incidência de honorários.

6. Nos termos do art. 296, caput e parágrafo único, do CPC, 'A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo'. Contudo, alcançando o pedido principal a que atado o pedido de tutela da evidência decisão terminativa em sentido contrário ao da tutela requerida, perde o efeito a concessão a título provisório, de modo que inócuo o provimento do recurso especial nesta parcela, dada a falta de potencial ofensivo da tutela da evidência para fulminar o julgamento do pedido principal em sede de cognição profunda.

Portanto, está prejudicado o recurso especial quanto à alegação de deficiência de fundamentação, sendo vedado seu conhecimento pelo art. 932, III, do CPC.

Recurso especial improvido.' (REsp n. 2.219.814/AL, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, no que tange à pendência dos embargos de declaração e revogação da tutela antecedente: a decisão enfrentou o tema ao afirmar que 'deixaram de subsistir os motivos que justificaram a ordem de suspensão da ação executiva' e que a ausência de efeito suspensivo dos embargos autoriza o prosseguimento do cumprimento (...)' (e-STJ, fls. 540-543) - g. n.

Desse modo, não há falar em "contradição", uma vez que a decisão pauta-se no efeito substitutivo da sentença sobre a tutela provisória anteriormente concedida, o qual ocorre mesmo que se deixe de se expressar, no dispositivo, acerca da revogação da tutela.

Igualmente, a decisão ora agravada afastou a omissão apontada, ao assinalar que o recurso foi manejado contra pronunciamento do Juízo de primeiro grau que mantivera a suspensão do cumprimento, qualificando-o como decisão interlocutória e, por conseguinte, suscetível de impugnação por agravo de instrumento - não cabendo falar-se em "omissão", portanto.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que: "*Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional*" (AgInt no AREsp 2.684.231/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no AREsp 1.521.175/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Convém observar, adicionalmente, que a decisão de suspensão do cumprimento de sentença, por não extinguir o feito executivo, é interlocutória, e contra ela cabe agravo de instrumento, conforme segura jurisprudência desta Corte superior.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.876/AC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 10/10/2016; AgRg no AREsp 462.168/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015; REsp 2.075.004/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.

Ademais, o ato possui manifesto conteúdo decisório, especialmente porque enseja prejuízo aos interesses do exequente - que teria de aguardar mais tempo para ter a pretensão satisfativa acolhida -, de tal modo a tratar-se de decisão interlocutória, e não despacho.

Em sentido similar: REsp 1.286.929/BA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe de 17/11/2011; RMS 1.700/AL, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/1994, DJ de 28/11/1994, p. 32598.

Por conseguinte, deixa-se de prover o agravo interno no ponto.

2. A parte agravante sustenta que, diante da pendência de embargos de declaração, de natureza integrativa e com potencial efeito modificativo, não se poderia afirmar a existência de julgamento definitivo, motivo pelo qual a tutela provisória deveria permanecer eficaz; assinala, ainda, que a decisão não teria enfrentado adequadamente esse aspecto, impondo-se a sua integração.

Defende que a conclusão de que a improcedência da ação rescisória implicaria a perda de eficácia da medida de urgência seria equivocada, porque a pendência dos aclaratórios poderia alterar o resultado do julgamento; por conseguinte, o prosseguimento da execução seria prematuro e incompatível com a manutenção da suspensão até a decisão integrativa.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a orientação adotada na decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a tutela provisória deferida em ação rescisória possui natureza precária e instrumental, conservando eficácia apenas enquanto subsistentes os pressupostos que justificaram a sua concessão.

Julgada improcedente a ação rescisória, o provimento de cognição exauriente substitui a medida liminar anteriormente deferida, ainda que não haja pronunciamento expresso de revogação no dispositivo. A improcedência afasta, por consequência lógica, a probabilidade do direito que sustentava a suspensão do cumprimento da decisão rescindenda.

A pendência de embargos de declaração, por si só, não altera essa conclusão, pois os aclaratórios não possuem efeito suspensivo automático, nos termos do art. 1.026 do CPC. A mera possibilidade abstrata de atribuição de efeitos modificativos não impede o prosseguimento do cumprimento, salvo se houver concessão expressa de efeito suspensivo pelo órgão competente, circunstância não reconhecida no caso.

Assim, inexistindo eficácia suspensiva atribuída aos embargos de declaração opostos na ação rescisória, e tendo sido proferido julgamento de improcedência em cognição exauriente, não há óbice ao prosseguimento dos atos executivos, conforme assentado nos precedentes invocados na decisão agravada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 969 DO CPC. LIMINAR SUBSTITUÍDA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a

controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Nos termos do art. 969 do CPC, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. No particular, consoante asseverou o acórdão recorrido, a decisão liminar que impossibilitava a liberação do alvará foi substituída pelo julgamento definitivo de improcedência da ação rescisória pelo Tribunal de Justiça, tornando novamente possível prosseguir no cumprimento de sentença.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.116.348/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024) G. n.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES AO JUÍZO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO DA CEF NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que deferiu pedido de expedição de ofício ao Juízo da execução, prestando-lhe informações acerca do andamento da presente ação rescisória, a fim de fornecer subsídios quanto ao eventual pedido de liberação de depósitos judiciais que garantiam a Execução Fiscal 1998.38.00038697-7.

2. Incabível o conhecimento do agravo interno, porquanto o ato impugnado, apesar de deferir a solicitação da parte agravada de expedição de ofício ao Juiz da 27ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, teve a finalidade estrita de promover o andamento daquele feito executivo.

3. Aliás, ressaltou-se, na decisão agravada, que as informações a serem prestadas limitam-se a fornecer subsídios ao magistrado de primeiro grau relativos ao andamento da presente ação rescisória, competindo àquele juízo a análise de eventual pedido de liberação dos depósitos judiciais em comento.

4. Ou seja, independentemente do nome que se deu ao provimento jurisdicional, não houve qualquer prejuízo à parte agravante. Assim, diante da ausência de conteúdo decisório apto a influenciar na ação em trâmite da primeira instância, tal ato não está sujeito a recurso.

5. Não bastasse isso, não há qualquer óbice a que seja informado ao Juízo do feito executivo que o acórdão proferido na presente ação rescisória fez cessar os efeitos da liminar que suspendera a eficácia do título rescindendo, tendo sido julgado improcedente o pedido de rescisão do acórdão que determinou a aplicação da taxa Selic ao depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal 1998.38.00038697-7, estando a questão pendente de apreciação nos aclaratórios restrita à discussão acerca da verba honorária sucumbencial.

6. Vale acrescentar que, diante do julgamento de improcedência da ação rescisória em que se discute a correção monetária dos depósitos judiciais e, por conseguinte, da cassação dos efeitos da liminar que deferiu a tutela antecipada, não há impedimento ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos do REsp 1.168.833/MG, visto que, a teor do art. 969 do CPC/2015, a ação rescisória por ser uma ação e não um recurso, não tem efeito suspensivo, e os efeitos da decisão não são interrompidos durante o trâmite da rescisória, devendo a execução/cumprimento de sentença seguir normalmente.

7. Agravo interno da Caixa Econômica Federal não conhecido." (AgInt na PET na AR n. 4.971/MG, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/4/2022, DJe de 3/5/2022.) G. n.

3. Ademais, em princípio, não se admite a suspensão da execução pelo simples fato de estarem pendentes embargos de declaração opostos contra decisão que julgou improcedente a ação rescisória, porquanto tais aclaratórios não possuem efeito suspensivo e não se destinam à correção de vício do julgamento.

Verifique-se a jurisprudência desta Corte, respeitada a diferença contextual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TÍTULO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. DEMONSTRAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. O embargante defende a impossibilidade de a execução provisória ficar suspensa quando o título executivo estiver na pendência de julgamento de embargos de declaração.

2 A princípio, execução provisória não pode ser suspensa nos casos em que embargos de declaração opostos contra o título executivo ainda estão pendentes de julgamento. Afinal, além de não terem efeitos suspensivos, os aclaratórios não se relacionam à correção de vício de julgamento.

(...)

7. Em síntese, o momento processual dos paradigmas não se confunde com o andamento processual da questão suscitada nestes autos. Logo, as questões contidas no paradigma podem até guardar proximidade, mas, ainda assim, são distintas da questão presente no caso em exame. Dessa forma, os embargos de divergência não podem ser conhecidos.

8. Embargos de divergência não conhecidos." (EAREsp n. 893.584/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2023, DJe de 22/5/2023.) G. n.

Com efeito, os embargos de declaração não possuem efeitos suspensivos, uma vez que seu escopo é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, podendo lhes ser conferidos, de forma excepcional, tais efeitos, ante a necessária demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, caso relevante a fundamentação, exista risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do § 1º do art. 1.026 do CPC.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284, AMBAS DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava

caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas n.ºs 283 e 284, ambas do STF.

4. **Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, podendo ser conferido de forma excepcional, ante a necessária demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, caso relevante a fundamentação, exista risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do § 1º do art. 1.026 do NCPC. Precedentes.**

5. O acórdão vergastado assentou que a oposição dos segundos embargos de declaração, reprisando argumentação dos primeiros, evidenciava o caráter protelatório do recurso integrativo. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.842.550/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.) G. n.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA JULGADA PELO STF COM REPERCUSSÃO.

1. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa ao artigo 195 da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. No julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. **Os Embargos de Declaração não possuem efeitos suspensivos da decisão impugnada, uma vez que o escopo dos Aclaratórios é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.**

4. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.751.639/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe de 30/5/2019.) G. n.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DA INFRAERO DESPROVIDO.

1. **Não se confunde a interrupção dos prazos recursais decorrente da oposição dos Embargos de Declaração com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo Relator. Hipótese esta que não se observa nos presentes autos. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp. 1.130.835/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.9.2013; AgRg no Ag 1.161.856/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16.12.2010.**

2. Agravo Interno da INFRAERO desprovido." (AgInt no REsp n. 1.424.222/CE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe de 13/3/2018.) G. n.

Desse modo, não é caso de se acolher a tese recursal.

4. Dispositivo.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.873.650 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0073742-7

Número de Origem:
50488932420238217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES

ADVOGADOS : RICARDO BORGES CHEDID - RS023964

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO - RS025872

FABIO DE ALMEIDA BECHER - RS066726

AGRAVADO : ELEUTÉRIO LEANDRO AFFONSO MESSA - ESPÓLIO

REPR. POR : EDUARDO JUNG MESSA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654

RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985

DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551

RAFAEL WEYNE VARGAS - RS085086

ANA CAROLINA SANHUDO ALVES - RS105250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES

ADVOGADOS : RICARDO BORGES CHEDID - RS023964

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO - RS025872

FABIO DE ALMEIDA BECHER - RS066726

AGRAVADO : ELEUTÉRIO LEANDRO AFFONSO MESSA - ESPÓLIO

REPR. POR : EDUARDO JUNG MESSA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654

RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985
DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551
RAFAEL WEYNE VARGAS - RS085086
ANA CAROLINA SANHUDO ALVES - RS105250

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026